



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX-OFFÍCIO" Nº 91.04.15036-8-RS  
RELATOR : O SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ  
PARTE A : HUMBERTO LOUREIRO MARQUES  
PARTE R : REITOR DA UNIVERISIDADE FEDERAL DE PELOTAS  
ADVOGADOS : FRANCISCO DE PAULA GALLI E CARLOS ALBERTO MASCARE-  
NHAS SCHILD  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DE RIO GRANDE/RS

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. 3º GRAU DE ENSINO. HABILITAÇÃO. ES-  
TÁGIO PROFISSIONALIZANTE. EXIGÊNCIA DESCABIDA. CERTIFICADO  
DE CONCLUSÃO DE 2º GRAU. SUFICIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DAS LEIS  
5.692/71 E 7044/82. IMPROVIMENTO DA REMESSA.


1. - O possuidor de Certificado de Conclusão de 2º grau está habilitado a prestar concurso vestibular e, uma vez exitoso, matricular-se na Universidade, por essa a condição exigida para tais atos.
2. - A exigência de estágio profissionalizante, quando for o caso, faz-se em virtude do exercício profissionalizante, não para o prosseguimento dos estudos.
3. - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D ã O

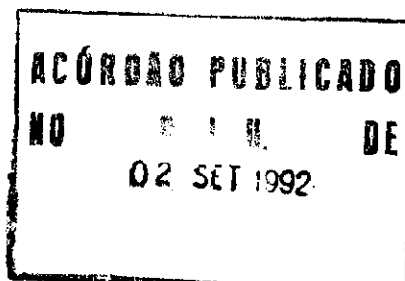
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indi-  
cadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento, além do Relator, os juízes Teori Albino Zavascki e Jardim de Camargo.

Porto Alegre, 30 de junho de 1992.

  
JUIZ OSVALDO ALVAREZ, Presidente e Relator

EMENTA06





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO MANDADO SEGURANÇA Nº 91.04.15036-8 4388-08/92 1

R E L A T Ó R I O

O SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ (RELATOR)

Trata-se de sentença concessiva em mandado de segurança que possibilitou a inscrição do impetrante em concurso vestibular para ingresso em curso superior - se aprovado -, independentemente de realização de estágio profissionalizante.

Inexistindo recurso voluntário, vieram os autos por regular distribuição, em virtude de reexame necessário.

O Ministério Público Federal, opina pelo provimento da remessa.

É O RELATÓRIO.

DI05102



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO MANDADO SEGURANÇA Nº 91.04.15036-9 4388-08/92 1

V O T O

O SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ (RELATOR)

Este Tribunal já pôde apreciar a questão em debate, quando do julgamento de Uniformização de Jurisprudência na AMS 89.04.05890-2-RS. Naquela assentada, decidiu-se:

"1. DIREITO ADMINISTRATIVO.

2. Certificado de conclusão de 2º grau. Cumprimento do estágio profissionalizante. Uniformização de jurisprudência.

3. Verificados os casos de modo concreto, não se deve prejudicar o aluno que, mesmo não realizando estágio profissional, se tenha habilitado ao prosseguimento dos estudos, no nível superior, apresentando os documentos exigidos pela matrícula, regularmente obtidos junto às instituições competentes.

4. Votos vencidos que preconizam a necessidade do estágio profissional.

5. Julgamento em que a decisão não foi tomada pela maioria absoluta dos membros do Tribunal, o que impossibilita a edição de Súmula."

Na oportunidade, tive ocasião de manifestar-me, "verbis":

DIVS102





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO MANDADO SEGURANÇA Nº 91.04.15036-9 4388-08/92 2

"Entendo que duas posições podem ser adotadas, na espécie. A primeira, à qual me vinculei desde logo, quando Juiz Federal, expressa em minhas sentenças, era a de que sequer os estabelecimentos educacionais conheciam a exigência do estágio profissionalizante. Os alunos concluíam o 2º grau e, em face disso, expedidos os certificados de conclusão. Não cabia, assim, ao estudante, sequer alertado, cumprir exigências desconhecidas. A segunda, sempre exaltada pelo inteligente e perspicaz Juiz José Morschbacher, é a de que o dispositivo contido no artigo 16 da Lei nº 5.692/71, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.044/82, impunha duas situações: uma, autorizava a expedição de certificados de conclusão de série, disciplinas ou grau escolar; outra, a expedição de diplomas ou certificados correspondentes à habilitação profissional. Em outras palavras, a expedição de certificados de conclusão do segundo grau, em consonância com a primeira situação enfocada no dispositivo em exame, habilita os alunos ao prosseguimento dos seus estudos, no terceiro grau, eis que, sem dúvida, essa é a condição exigida para a matrícula nas universidades. De outra parte, a expedição de diplomas ou certificados correspondentes à habilitação profissional é condição inderrogável para o exercício profissional, na área técnica correspondente. De concluir-se, portanto, que o possuidor de certificado de conclusão do segundo grau está habilitado a prestar concurso vestibular e, uma vez exitoso, matricular-se na Universidade, ainda que não tenha realizado o estágio profissional, quando for o caso, eis que a exigência só tem

DIVS102



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO MANDADO SEGURANÇA Nº 91.04.15036-9 4388-08/92 3

sentido 'para o exercício profissional e não para o prosseguimento dos estudos...'.  
Essa, parece-me a melhor orientação em torno da matéria, à qual me filio e adoto como razões de decidir nesta oportunidade."

Sendo assim, nego provimento à remessa, mantendo íntegra a sentença prolatada.

É COMO VOTO.

